



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
20809/2023	25306/2023	27/09/2023 17:56:59	27/09/2023 17:56:37

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

807/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

JANETE DE SÁ

Ementa:

PROÍBE A REALIZAÇÃO OU O INCENTIVO DE ACASALAMENTOS QUE TENHAM ELEVADO RISCO DE PROBLEMAS CONGÊNITOS EM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, BEM COMO OBRIGAR OS ANIMAIS A PROCRIAREM COERCITIVAMENTE, UTILIZANDO MEIOS ARTIFICIAIS COM A FINALIDADE DE FORÇAR O COITO PARA FINS COMERCIAIS.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3200360034003300310030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

PROJETO DE LEI nº __ / 2023

PROÍBE A REALIZAÇÃO OU O INCENTIVO DE ACASALAMENTOS QUE TENHAM ELEVADO RISCO DE PROBLEMAS CONGÊNITOS EM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, BEM COMO OBRIGAR OS ANIMAIS A PROCRIAREM COERCITIVAMENTE, UTILIZANDO MEIOS ARTIFICIAIS COM A FINALIDADE DE FORÇAR O COITO PARA FINS COMERCIAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º - As determinações previstas nesta lei se aplicam a todos os animais de estimação, compreendidos como animais vertebrados de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana, independentemente de sua espécie.

Art. 2º É expressamente proibido:

I- Incentivar acasalamentos que acarretem elevado risco de problemas congênitos e que afetem saúde da prole ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

II - Submeter ou obrigar o animal a procriar coercitivamente utilizando meios artificiais a finalidade de forçar o coito ameaçando a sua condição física ou psicológica.

Parágrafo único. Os acasalamentos de que tratam o inciso I desse artigo, devem ser orientados por profissionais especializados na área reprodutiva veterinária, observando-se o grau de consanguinidade entre os proenitores.

Art 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/sp/autenticidade>
com o identificador 3300390030003800360038003A003000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:

I - Multa correspondente 2.000 (dois mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTE's, se a infração for cometida por pessoa natural; e 3000 (três mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs se a infração for cometida por pessoa jurídica;

II – Apreensão, ou resgate dos animais;

§1º. Se o infrator for veterinário, a aplicação das sanções previstas neste artigo ocorrem sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Ética e nas Resoluções expedidas pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo.

§2º. A aplicação das sanções previstas neste artigo ocorrem sem prejuízo da responsabilização criminal e aplicação das demais sanções previstas na legislação federal.

§3º - Os valores das multas descritas no item I deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

§4º O valor recolhido da multa deverá ser destinado à subconta denominada "Bem-estar Animal" no âmbito do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUNDEMA.

Art 4º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/sp/autenticidade>
com o identificador 3300390030003800360038003A003000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Érico Buainy - 2018 - Assembleia Legislativa do Espírito Santo | Enxada do Sua | ICPTória/ES
(27) 3382-3551 / 3382-3552 | janetedesa@gmail.com



fls. 3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2023

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL-PMN
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA
EMBAIXADORA DA CAUSA ANIMAL



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/sp1/autenticidade>
com o identificador 3300390030003800360038003A003000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 4



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa integrar a normativa estadual que trata das questões relacionadas à criação e comercialização de animais coibindo acasalamentos com elevado risco de proles com problemas congênitos bem como procriação coercitiva utilizando meios artificiais com a finalidade de forçar o coito para fins comerciais.

Nunca se falou tanto sobre adoção responsável e por outro lado, sobre os crimes de maus tratos a que os animais são submetidos.

É uma realidade deplorável que infelizmente sustenta parte dos canis dentro do mercado de venda de animais de estimação. Para além dos problemas associados ao ambiente insalubre, onde muitas vezes vivem as matrizes e os padreadores que são submetidos ao acasalamento coercitivo, há também uma questão genética importante: o cruzamento de animais aparentados.

O Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente o art. 23 que assim dispõe:

"Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

O artigo 24 da Constituição Federal estabelece que *"compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição¹", além de "produção e consumo²".*

¹ Inciso VI do art. 24 da CF.

² Inciso V do art. 24 da CF.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

O Projeto ora proposto também vai ao encontro ao que preceitua o disposto no artigo 225, §1º, VII da Carta Magna especificamente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (grifamos)

A Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo também se preocupou em disciplinar a matéria, coibindo a práticas que submetam os animais às práticas cruéis:

Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras. Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na Constituição Federal, incumbe ao Poder Público competente:

III - proteger a flora e a fauna, assegurando a diversidade das espécies, principalmente as ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade;

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) estabelece importantes dispositivos que justificam também o debate do tema proposto neste Projeto de Lei:

“Art. 46-A. À Comissão de Proteção e Bem-Estar dos Animais compete opinar, discutir, promover, acompanhar, votar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, sobre: (Dispositivo incluído pela Resolução nº 8.732, de 19 de



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/sp/autenticidade>
com o identificador 3300390030003800360038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

abril de 2023)

I - proposições e medidas diretas ou indiretas de controle, defesa, risco, proteção, experimentação, controle e bem-estar dos animais;

II - promover estudos e reuniões na área de controle e bem-estar de animais;

III - maus-tratos de animais, em sentido amplo;

IV - a implementação de políticas públicas, programas e planos de controle e bem-estar de animais;

V - promover a interlocução das demandas da sociedade em relação à integridade, ao bem-estar e aos direitos dos animais (domésticos, silvestres, exóticos e marinhos);”

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a criação e a comercialização de animais, uma vez que são temas abrangidos tanto pela competência concorrente para legislar sobre meio ambiente e fauna quanto sobre consumo.

Isto posto, o presente projeto de lei tem por objetivo coibir acasalamentos com elevado risco de proles com problemas congênitos bem como a procriação coercitiva utilizando meios artificiais com a finalidade de forçar o coito para fins comerciais.

Quanto aos acasalamentos com elevado risco de proles com problemas congênitos, necessário aqui ressaltar que algumas dessas alterações podem ser fatais ou semifatais para os filhotes.

A reprodução sem planejamento e objetivo contribui para o abandono animal, vez que animais com problemas congênitos não estariam aptos à comercialização.

Já o uso de compartimentos artificiais para forçar o coito uma vez que a prática submete os animais à produção em série não deve ser tolerado. Os



Av. Américo Buaiz, 205 | 6º andar | gabinete 601 | Enseada do Suá | Vitória/ES
(77) 3392-3551 / 3392-3552 | janetadesa@gmail.com
Autenticar documento em <https://www.al.es.gov.br/sp/autenticidade>
com o identificador 3300390030003800360038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 7



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

compartimentos contribuem para que as criações se transformem em fábricas de filhotes, aumentando significativamente as chances de ocorrência de maus-tratos, vez que por vezes submetem os animais a um grande estresse psicológico e físico.

Destarte, o presente projeto atende ao imperativo de proteção ao meio ambiente, buscando assim **vedar no Estado do Espírito Santo práticas que submetam os animais à crueldade** no momento da criação e comercialização desses animais.

Neste sentido, pedimos o apoio dos pares desta Casa de Leis na aprovação deste Projeto de Lei.



Av. Américo Buaiz, 205 | 6º andar | gabinete 601 | Enseada do Suá | Vitória/ES



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/sp/autenticidade>
com o identificador 3300390030003800360038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 8



Processo: 20809/2023 - PL 807/2023

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 27 de setembro de 2023.

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula

